



TC 003.678/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, à época Prefeito do município de Cândido Mendes/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas referentes aos recursos transferidos por força do Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568) (peça 1, p. 28-40), celebrado com o município de Cândido Mendes/MA, tendo por objeto a "execução do sistema de melhorias sanitárias domiciliares".

HISTÓRICO

2. Os valores iniciais para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 515.463,92, sendo R\$ 500.000,00 a cargo do concedente, segundo a cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 34), cabendo como contrapartida do conveniente a quantia de R\$ 15.463,92, consoante informação constante da cláusula sexta do mesmo documento (peça 1, p. 35), tendo sido o instrumento assinado na data de 31/12/2007 (peça 1, p. 40), conforme cópia do extrato do Diário Oficial da União assente à peça 1, p. 41.

3. Segundo consta da cópia do documento localizado à peça 1, p. 28, o convênio teria vigência inicial de doze meses, a partir da data da assinatura, em 31/12/2007 (peça 1, p. 36). O documento constante da peça 1, p. 43, datado de 31/12/2009, trata do primeiro termo de prorrogação do ajuste aqui em epígrafe, prorrogando a vigência até a data de 29/6/2010, considerando o atraso no repasse dos recursos.

4. O convênio vigeu até 14/3/2015, após sucessivas prorrogações de ofício (peça 1, p. 46, 52, 55, 95, 100, 113, 119 e 124), com prazo para prestação de contas até 13/5/2015.

5. À peça 1, p. 69-79, de 4/9/2011, consta o Parecer 1.323/2011/PGF/Funasa, que concluiu pela necessidade de retificação do convênio previamente à liberação dos recursos de execução do mesmo, tendo em consideração a constatação de algumas impropriedades mencionadas nesse parecer, a exemplo de inconsistências no projeto básico, habilitação do proponente, dentre outras (peça 1, p. 74-76).

6. O quinto termo aditivo do convênio, assinado em 15/9/2011 (peça 1, p. 85-86), tratou do novo plano de trabalho após readequação promovida pela área responsável da confecção do projeto, inclusive a reformulação da contrapartida, que passou a ser de R\$ 15.040,00, consoante cláusula segunda do termo aditivo (peça 1, p. 85).

7. O novo plano de trabalho previu a construção de 120 módulos sanitários (peça 1, p. 87-89).

8. O documento assente à peça 1, p. 128, trata do Relatório de Visita Técnica de 1º/9/2015, o qual menciona que as melhorias executadas não obedeceram o projeto técnico e que parte não foi executada, razão pela qual não houve percentual aprovativo. Nesse documento registrou-se ainda que as obras pactuadas estavam paralisadas e que a parte executada foi abandonada e danificada. O

parecer técnico presente na peça 1, p. 130, também apontou que não houve percentual de atingimento do objeto do convênio.

9. A Funasa emitiu as Notificações 602 e 601/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA, de 13/11/2015 (peça 1, p. 138-139 e 142-143), respectivamente ao Sr. José Ribamar Leite de Araújo e ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, prefeito e ex-prefeito do município de Cândido Mendes/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas final do convênio aqui tratado, tendo o aludido documento requisitado ao gestor a devolução da quantia integral repassada (R\$ 250.000,00).

9.1. A notificação efetuada junta ao Sr. José Haroldo foi devolvida (peça 1, p. 146), enquanto a notificação junto ao Sr. José Ribamar foi entregue (peça 1, p. 148). A Notificação 72/2016/SOPRE/SECOV/SUEST-MA, de 22/2/2016 (peça 1, p. 150-151) reiterou a notificação ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, a fim de apresentar a prestação de contas do ajuste, sendo também devolvida (peça 1, p. 154-155).

9.2. Desse modo, considerando o fato de as notificações ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho não terem sido executadas, efetuou-se a notificação por meio do Diário Oficial da União, consoante se observa à peça 1, p. 156.

10. O Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial imputou a responsabilidade ao José Haroldo Fonseca Carvalho, que teve o período de gestão entre 2000-2004 e 2009-2012 (peça 1, p. 164-165), bem como ao Sr. José Ribamar Leite de Araújo, cuja gestão se deu entre 2013-2016.

11. O Parecer Financeiro 38/2016, de 8/6/2016 (peça 1, p. 168-169), circunstanciou as ocorrências relacionadas às irregularidades na execução do convênio, ressaltando a necessidade de instauração da TCE, a fim de cobrar a quantia de R\$ 250.000,00, indevidamente gerida e sem que tivesse sido apresentada a prestação da prestação de contas dos valores.

12. O documento assente à peça 1, p. 173-184, datado de 6/6/2016, trata da Ação Judicial intentada pelo município de Cândido Mendes/MA, por meio de seu representante, Sr. José Ribamar Leite de Araújo, contra a União, para que fosse retirado nome do município do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias da União e para Estados e Municípios (CAUC/Siafi) e Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial circunstanciou as ocorrências relacionadas à instauração do processo de que tratam os presentes autos (peça 1, p. 205-208) que concluiu pela responsabilidade individual do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, pelo débito integral e original, no valor de R\$ 250.000,00, considerando a omissão no dever de apresentar a prestação de contas.

14. À peça 2, p. 14, contém a cópia do Acórdão TCU 6.236/2016-1ª Câmara (da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), em que o TCU efetua a comunicação ao município de Cândido Mendes/MA, bem como científica a Funasa acerca das noticiadas falhas na gestão financeira do convênio aqui tratado. O *decisum* em questão foi prolatado em razão do processo do julgamento do processo de Representação (TC 018.202/2016-0, peça 2, p. 15-17).

15. O Relatório de Auditoria 1.067/2016 relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano ao Erário no valor de R\$ 250.000,00, em valores originais, que seriam de responsabilidade do Sr. José Haroldo Fonseca (peça 2, p. 23-26).

15.1. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Funasa, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 1.067/2016 (peça 2, p. 27), certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 28) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 2, p. 29).



EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Funasa antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquela entidade adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.

17. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da impugnação total de despesas, que resultou do fato da não comprovação da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568), peça 1, p. 28-40, cujo objeto tratou da execução do sistema de melhorias sanitárias domiciliares no município de Cândido Mendes/MA.

18. Calha mencionar inicialmente que existem nos autos a informação de que parte dos recursos financeiros foram transferidos por meio da ordem bancária 2011OB806525, de 21/9/2011 (peça 1, p. 93 e peça 2, p. 24), numa parcela de R\$ 250.000,00, valor este impugnado pelo instaurador da TCE. A despeito da informação, não há nos autos os extratos bancários contendo a movimentação dos recursos, nos seus respectivos períodos, sendo necessário, primeiramente, a busca dos aludidos elementos, a fim de dar prosseguimento aos feitos processuais.

CONCLUSÃO

19. Assim, preliminarmente, entende-se propor a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil no estado do Maranhão, para que envie a cópia dos extratos bancários contendo a movimentação financeira, da conta específica 41.516-2, da agência 1.613, do Banco do Brasil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, consoante delegação de competência concedida pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator Augusto Sherman, mediante Portaria 10, de 15/8/2017 c/c a Portaria SECEX-SE 01, de 11/1/2017, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que efetue **diligência** à Superintendência do Banco do Brasil no estado do Maranhão, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe as cópias dos extratos bancários contendo a movimentação financeira na conta corrente 41.516-2, da agência 1.613, do Banco do Brasil, da data da abertura até a data de seu encerramento, de titularidade da Prefeitura de Cândido Mendes/MA, incluindo os extratos bancários de aplicações financeiras, caso existentes, sendo tal conta específica para a utilização de recursos públicos federais do Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568), firmado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Secex/SE, em 22/1/2018.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4562-4